



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Adventista de Quixadá		
EMENTA: Recredencia o Centro Educacional Adventista de Quixadá, em Quixadá, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2011, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto B. de Castro		
SPU Nº 06500006-4	PARECER: 0499/2008	APROVADO: 13.10.2008

I – RELATÓRIO

Antônio Carlos Chaves Barreto, licenciado em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil, diretor do Centro Educacional Adventista de Quixadá, instituição com sede na Rua Epitácio Pessoa, 605, Alto São Francisco, CEP: 63900-000, Quixadá, inscrito no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 83.367.326/0015-84, código do censo 23100656, pertencente à rede privada de ensino, de caráter confessional, mantida pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira, mediante o processo nº 06500006-4, requer a este Conselho o credenciamento da referida entidade, a autorização para o funcionamento da educação infantil e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental.

Exerce as funções de secretária Débora Cristina da Silva Moreira, Registro nº 8328.

Constam no processo os seguintes documentos:

- Parecer nº 0678/2002/CEC;
- declaração de entrega do censo escolar, em tempo hábil;
- plano de ação da biblioteca e respectivo acervo bibliográfico, com aproximadamente duzentos títulos;
- proposta pedagógica e projeto da educação infantil.

A meu juízo, o Centro Educacional Adventista de Quixadá qualifica-se para ratificar o seu credenciamento já autorizado, até 31.12.2006, através do Parecer nº 0678/2002, posto que as condições básicas de funcionamento ao longo de sua existência (conforme o que consta no processo) não só permaneceram, como, em alguns casos, melhoraram.

Destaco no contexto do processo um consistente Plano de Ação da Biblioteca que deveria servir de referencial para outras unidades de ensino, porquanto, é notória a omissão com que essa atividade é tratada nos processos de encaminhamento de reconhecimento dirigido a este CEE. Ainda nesse horizonte, louvo no acervo da biblioteca a presença de obras de autores do porte de Dante, Virgílio, Shakespeare, Dickens e Balzac (para ficar só nos clássicos universais), além de uma expressiva bibliografia de autores nacionais. Aqui cabe a máxima de Dom Quixote "se em seco faço tanto, em molhado o que não faria?", em outras palavras, dir-se-ia que o Centro Educacional Adventista do Quixadá, mesmo com as limitações impostas pelo meio, é capaz de destacar-se mediante um exemplar trabalho de disseminação do hábito da leitura, rito de passagem para outros vãos mais ambiciosos.

Digitado: Neto
Revisor: JCO

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 - 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0499/2008

Outras iniciativas merecem, igualmente, destaque como a proposta pedagógica e o projeto de educação infantil, insertos na peça requisitória. Entretanto, o plano e o acervo da biblioteca pareceram aos olhos do relator mais viçosos e consistentes, já que são pré-requisitos para uma obra pedagógica digna desse nome.

No tocante ao corpo docente, embora ainda não pareça o desejável, dos seus 11 (onze) professores, 7 (sete) ou 63% estão qualificados na forma da lei. O ideal seria a totalidade do corpo docente qualificada, mas, a escola em referência, ainda assim, é dotada de um percentual de professores habilitados num razoável patamar de aceitabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que preceitua a Lei nº 9.394/1996 e as Resoluções de nº 01/1999 e 02/1998 do CNE, combinadas com as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002 e 395/2005, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

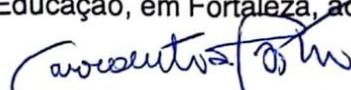
Em face do exposto, sou favorável ao atendimento da postulação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

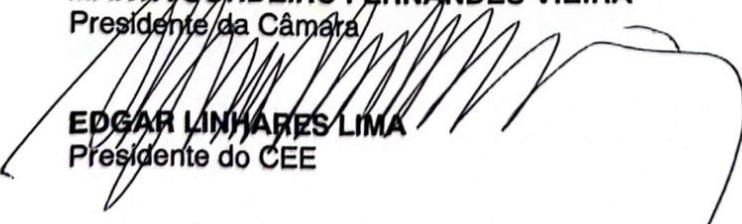
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2008.


CARLOS ALBERTO B. DE CASTRO
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO